



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 024/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.091.
PROJETO DE LEI nº. 020/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.632.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Parecer jurídico com ressalvas acerca de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Análise da competência legislativa para propositura e da ausência de clareza quanto à origem dos cargos indicados no texto. Necessidade de manifestação do Executivo sobre eventual impacto financeiro e adequação orçamentária, ou, alternativamente, de justificativa quanto à ausência de custos.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 025/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 020/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que **“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O texto tem como propósito alterar a Lei nº 540/2017, reorganizando a estrutura administrativa da municipalidade para instituir nova secretaria, atribuindo-lhe funções técnicas voltadas ao planejamento urbano, infraestrutura, mobilidade e meio ambiente.

O expediente foi encaminhado em 08 de maio de 2.025, às 17h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.



Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA

Nos termos do artigo 61, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal o projeto de lei que disponha sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Igualmente, o Regimento Interno da Câmara reforça, em seu artigo 164, inciso III, que compete exclusivamente ao Prefeito os projetos que criem, alterem ou estruturem as atribuições dos órgãos da administração direta, como é o caso da proposta em análise.

O projeto de lei em análise versa sobre a criação de órgão vinculado à administração direta – a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano –, implicando, portanto, em reorganização da estrutura administrativa. Dessa forma, sua iniciativa é legítima e de competência exclusiva do Prefeito.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

O projeto de lei trata da criação de um novo órgão da administração direta, sem, contudo, trazer disposição expressa sobre criação de cargos, limita-se a enunciar, nos artigos finais, quais cargos comporão a estrutura da nova secretaria.

Entretanto, a mera indicação dos cargos no projeto (tais como Diretor de Departamento de Engenharia e Obras, Coordenador da Defesa Civil, Chefe de Divisão de Gestão Fiscal e Convênios, Diretor de Georreferenciamento e Mapas e Engenheiro Civil) não permite inferir se se trata de criação de novos cargos ou de simples remanejamento de cargos já existentes no quadro de pessoal do Município.

Neste contexto, há incerteza quanto à eventual repercussão financeira. Isso porque, caso os cargos indicados sejam de fato novos, haveria criação de despesa



obrigatória, o que demandaria a demonstração da adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 169 da Constituição Federal, assim como o Art. 113 do ADCT.

Por outro lado, mesmo que se trate apenas de criação de uma nova secretaria – sem aumento de despesa –, a ausência de impacto financeiro ou, ao menos, de uma justificativa expressa de ausência de custos, impede o pleno exame da regularidade da proposição, fato que deve ser analisado pelas comissões competentes, em especial a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finança.

3) RESSALVAS E ORIENTAÇÕES À COMISSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que a Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças (CJERF), por meio de expediente próprio:

1. Solicite ao Chefe do Executivo esclarecimentos sobre a origem dos cargos que comporão a nova secretaria: se são oriundos de remanejamento de cargos já existentes ou se se trata de criação de novos cargos.
2. Requeira, conforme o caso:
 - a. a juntada do impacto financeiro estimado e demonstrativo de adequação orçamentária e financeira para a criação da secretaria e/ou dos cargos, se houver aumento de despesa; ou
 - b. justificativa formal e fundamentada da inexistência de novos custos, caso não se preveja impacto financeiro adicional ao erário municipal.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 020/2025** indica que a iniciativa é formalmente legítima, por tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, em razão da ausência de informações claras sobre a origem dos cargos indicados e dos potenciais custos associados à criação da nova secretaria, este parecer jurídico é emitido com ressalvas, orientando que os pontos destacados sejam devidamente esclarecidos pelo Poder Executivo antes do prosseguimento às fases regimentais do processo legislativo.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta Augusta Casa de Leis emite o presente parecer com ressalvas, as quais recomenda que sejam atendidas antes das fases subsequentes de tramitação legislativa.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,



São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Túlio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1887-819D-6A6F-433D.

Este documento foi assinado digitalmente por Túlio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1887-819D-6A6F-433D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1887-819D-6A6F-433D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1887-819D-6A6F-433D



Hash do Documento

C11E00B23322E8A8C4477A7FB52E194D5A588992EB2BEAAD8D47D326681A185A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 12/05/2025 16:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

